

Proc. TC-007.300/2010-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

A irregularidade que motivou a instauração desta tomada de contas especial foi a “transferência de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00”, havida no âmbito do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Pará – Cefet/PA.

A ocorrência foi registrada, originalmente, no relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863 produzido pela Controladoria Geral da União para compor o processo da prestação de contas do Cefet/PA relativo ao exercício de 2001, TC-016.089/2002-4. Conforme excerto do referido documento contido à peça 1, p. 9, desta TCE, eis o contexto da ocorrência, *in verbis*:

40.1. Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC - SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA.

40.2. Por não se tratar de pagamentos normais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - e em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

Entre os beneficiários dos aludidos pagamentos, foi relacionado o Sr. Bernardes Martins Lindoso, em cuja conta corrente fora depositada, consoante planilha à peça 1, p. 18, a importância de R\$ 47.000,00 em 30/08/1997.

- II -

Em vista desses elementos, e havendo o Tribunal, mediante o Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, determinado a constituição de processos específicos de tomada de contas especiais por cada evento irregular danoso consignado na prestação de contas de 2001 (TC-016.089/2002-4), a unidade técnica expediu nestes autos, de pronto, o ofício de citação do Sr. Bernardes Martins Lindoso, conforme peça 1, p. 5-6, datado de 18/03/2010.

Não houve resposta, dado o falecimento do responsável, conforme consta da instrução à peça 1, p.23.

Nova instrução, consubstanciada na peça 4, informou a existência de sentença homologatória da partilha amigável dos bens deixados pelo Sr. Bernardes Martins Lindoso, peça 2, p. 46, e apontou a meeira, Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso, e o único herdeiro, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso (ver Acórdão 267/1998 – 1ª Câmara).

A Secex/PA lembrou, ainda, entendimento por mim externado em processo análogo, oportunidade na qual sustentei que a condenação dos gestores responsáveis pelo pagamento era pré-requisito à imputação de débito ao beneficiário, a teor do art. 16, §2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/92. Reconheceu, então, falha processual nestes autos e propôs a realização de novas citações, a serem dirigidas, conforme encaminhamento contido à peça 4, p. 3, ao herdeiro e à meeira do responsável Sr. Bernardes Martins Lindoso, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, à época dos fatos, Srs. Sérgio Cabeça Braz; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

- III -

As defesas apresentadas foram objeto de exame na instrução que constitui a peça 42.

A instrução acolheu os argumentos da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos porque, na qualidade de chefe da divisão financeira e encarregada do Siafi, somente seria responsável pela transferência financeira ora questionada se tal pagamento tivesse ocorrido por meio do referido sistema, o que não foi o caso. Ponderou, ainda, que a existência de documento assinado pelo então diretor-geral determinando a realização do referido crédito é suficiente para excluir a responsável em questão do rol desses autos, “uma vez que não integrava o grupo que administrava o Cefet/PA”.

A unidade técnica considerou, enfim, que para fixar-se a responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos “pelo crédito irregular na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso deveria haver prova de que foram efetuados por intermédio do Siafi ou de que a defendente praticara atos relacionados com a movimentação irregular”, mas que, no caso em apreciação, a transferência “foi efetuada sem empenho ou liquidação e, portanto, não foi contabilizada no Siafi”, tampouco havendo, quanto aos respectivos atos, documentos que evidenciem sua participação. Concluiu, então, que “não está configurado o necessário nexos de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo”, razão pela qual se impõe a exclusão da indigitada defendente da presente relação processual (item 10.5 e subitens, peça 42, p. y).

Quanto às defesas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, não tiveram os argumentos acolhidos na instrução. Em relação ao primeiro, a unidade técnica diz que “foi responsabilizado em razão do exercício do cargo máximo da instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano, embora esteja comprovada sua responsabilidade ao mandar creditar o recurso objeto de análise desta TCE na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso”. A instrução reproduz, em seguida, entendimento que manifestei acerca das condutas desses mesmos responsáveis em processos análogos (item 10.6 e subitens, peça 42, p. z):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

A auditora encarregada da instrução considera que o “contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes”, e que tal presunção somente poderia ser desconstituída se o responsável apresentasse “argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade do desembolso, o que não ocorreu”. Alvitra, por isso, a rejeição de suas alegações de defesa.

No que tange à Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, o argumento usado para a instrução rejeitar a defesa foi meramente a ratificação do motivo que levou à citação da gestora, constituído pela circunstância de que ocupava o cargo de diretora administrativa e, por isso, participava diretamente da gestão do Cefet/PA. Juntou-se a tal consideração o entendimento conclusivo da unidade técnica sobre o fundamento da condenação da referida ex-gestora, que repousaria “em atuação, no mínimo, omissiva, quanto ao cumprimento da obrigação de fiscalizar a observância das normas aplicáveis à regular liquidação da despesa pública no âmbito da referida autarquia”.

A Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso, viúva e meeira do Sr. Bernardes Martins Lindoso, não apresentou defesa, mas a Secex/PA considerou aplicável a ela as conclusões extraídas do exame das alegações apresentadas pelo herdeiro, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso.

A propósito desse defêdente, a unidade técnica considerou que, “impossibilitada a defesa pelo *de cuius*, a lesão ao erário que deu causa a este processo poderia ser elidida com a apresentação, pelo herdeiro, de documentação apta a comprovar a regular prestação de serviço ou fornecimento de bem pelo responsável, que justificasse o recebimento da quantia impugnada”.

A instrução ponderou, porém, que, “diferentemente do que ocorre com o gestor público”, não há qualquer dispositivo legal que obrigue o herdeiro a tanto. Lembrou, então, que o TCU, em situações análogas, “tem entendido que o longo interstício entre o fato gerador do prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao processo de tomada de contas especial inviabiliza a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte do responsável”. Observou, ademais, que já houve ocasião nessa Corte em que tal dificuldade foi superada pela unidade técnica, buscando-se auxílio nas provas constituídas em processos administrativos instaurados pelo órgão de origem quanto aos mesmos fatos, mas que o caso vertente enfrenta dificuldade adicional, dado o óbito do responsável ter ocorrido quando ele não havia ainda apresentado defesa naqueles autos.

Assim, embora tenha refutado todos os argumentos do Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso, a instrução da Secex/PA concluiu que “deve ser excluída a responsabilidade dos herdeiros, Srs. Tânia do Valle Antunes Lindoso e Paulo Bernardo Antunes Lindoso, pela aplicação do entendimento dessa Corte quanto à aplicação do §4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007”.

Acrescentou, ainda, que “deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Bernardes Martins Lindoso, exclusivamente em face à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois (...) este responsável faleceu antes da conclusão do Relatório de Auditoria de Gestão, não podendo, por isso, manifestar-se nos autos e defender-se, nos termos da Lei Orgânica dessa Corte de Contas”.

- IV -

Cumpra, antes de tudo, apontar a ausência de legitimidade da Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial. Quando o ofício de citação foi expedido, em 19/04/2012 (peça 10), a partilha dos bens do responsável já havia sido concluída mediante sentença homologatória, datada de 30/05/2003. Coube à Sra. Tânia do

Valle Antunes Lindoso, segundo o referido documento, apenas a meação, fato que não permite caracterizá-la como sucessora do Sr. Bernardes Martins Lindoso. Tal condição ficou reservada exclusivamente ao Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso, único herdeiro identificado na decisão judicial.

Aproveito, a propósito desse tema, considerações expedidas no Relatório do Acórdão-TCU 1010/2011 – Plenário em face dos argumentos de pessoa que se encontrava em situação análoga, acolhidas no respectivo voto condutor:

9.2 Foi citada para integrar o pólo passivo do presente feito na qualidade de sucessora do seu falecido marido. No entanto, a responsável citada não é herdeira do *de cuius*, de forma que não é sucessora, não tendo legitimidade para integrar o pólo passivo deste processo. As únicas herdeiras do Sr. Geraldo (...) são as irmãs (...).

59.3 A responsável figurou no feito na qualidade de viúva-meeira, tendo recebido a título de pagamento apenas a meação que já lhe pertencia em decorrência do regime de bens adotado pelo casal, a comunhão parcial de bens. Os bens de titularidade do *de cuius* foram adquiridos após a constância do matrimônio, nos anos de 1991, 2003 e 2004.

59.4 A responsável citada não foi herdeira do seu falecido marido, não é sua sucessora, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Portanto, *mister* se faz a exclusão da responsável.

59.5 Desta feita, requer sua exclusão do presente processo, por ser parte ilegítima para figurar no processo, vez que não é sucessora de seu finado marido, por não ser herdeira (...).

(...)

Análise:

60. De acordo com o inciso I do art. 1829 do Código Civil, a herança transmite-se aos descendentes no caso de o autor da herança não houver deixado bens particulares e casado no regime de comunhão parcial de bens. Sendo a responsável citada meeira e não ter herdado nenhum bem adquirido pelo falecido marido antes do casamento, não poderá ser considerada sucessora do *de cuius*. Logo, não poderia ser condenada em débito, se fosse o caso.

60.1 A propósito, a praxe no TCU é isentar a viúva do responsável falecido, como pode ser visto em excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2.162/2003-1ª Câmara, abaixo transcrito:

"Quanto à responsabilização da viúva, em casos semelhantes ao que ora se aprecia, o Tribunal a reconheceu incabível, não se estendendo ao cônjuge supérstite a obrigação de reparar o dano, conforme o seguinte excerto presente nos votos que fundamentaram os Acórdãos 1.023/03 e 1.024/03-Primeira Câmara, proferidos na sessão de 20.5.03:

(...) Salvo comprovada a participação do cônjuge supérstite nas irregularidades que resultaram o dano ao erário, não há que se lhe estender a obrigação de reparação, visto serem excluídos da comunhão de bens, seja universal ou parcial, as obrigações provenientes de atos ilícitos, nos termos dos arts. 263, inciso VI, e 270, inciso II, do Código Civil revogado, o que, não obstante, foi mantido no novo Código Civil, vigente desde 1º.1.03, relativamente ao regime de comunhão parcial, com a só ressalva para a hipótese de reversão em proveito do casal, o que demanda produção de prova nesse sentido (art. 1.659, inciso IV)."

61. Assim, as contra-razões recursais apresentadas pela Sra. Jussara (...) podem ser acolhidas pelo TCU.

Não obstante a revelia da Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso, o caso vertente comporta exatamente a mesma solução, devendo o TCU, por dever de ofício, reconhecer a nulidade da sua citação e excluí-la da presente relação processual.

Há, ademais, outra razão para a exclusão da referida senhora desta tomada de contas especial. Refiro-me à ausência de pressuposto para a instauração do feito em face do próprio Sr. Bernardes Martins Lindoso.

Como se vê da instrução processual, a inclusão do indigitado senhor como responsável neste processo está amparada exclusivamente na verificação de que sua conta bancária recebeu depósito no valor de R\$ 47.000,00 oriundo de uma das contas bancárias mantidas irregularmente pelos dirigentes do Cefet/PA.

A unidade técnica, a teor do motivo e da descrição do débito contido no item 7.3 da instrução à peça 42, esperava que ele fosse capaz de comprovar “a razão pela qual foi legalmente contemplado com tal importância, se pela contraprestação dos serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição”. A ausência dessa comprovação autoriza, no entender da unidade técnica, a afirmar que foi indevido o referido recebimento.

Extraiu-se, pois, da não comprovação, pelo Sr. Bernardo Martins Lindoso, da regular realização da despesa e da não apresentação dos documentos correspondentes a presunção de dano que autorizaria a imputação de débito. Em outras palavras, foi a ele atribuído o dever de prestar contas.

O dever de prestar contas decorre, porém, da gestão de recursos e bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Os exemplos mais comuns de situações que acarretam a assunção desse ônus são a posse em cargo ao qual seja atribuída competência para a ordenação de despesa e o recebimento de recursos do Poder Público mediante transferências orçamentárias.

Aquele que recebe importância da Administração pela contraprestação de serviços ou pelo fornecimento de bens não gere recurso nem bem público. O pagamento não é feito a título de transferência, mas de despesa, significando dizer que o recurso se torna privado ante a verificação da respectiva contraprestação.

É certo que o prestador de serviço ou o fornecedor de bens à Administração deve desincumbir-se de certos encargos materiais e formais para fazer jus ao pagamento, mas são de natureza contratual e, ordinariamente, limitam-se à vigência do pacto. A obrigação de produzir provas e documentos relativos à execução do objeto contratado é espontaneamente assumida pelo fornecedor visando exclusivamente o interesse em gerar o direito ao correspondente pagamento, nada tendo a ver com o dever legal de prestar contas. A satisfação do seu direito pressupõe e, por isso, autoriza a presumir o adimplemento da obrigação. O adimplemento da obrigação, por sua vez, transfere, por decorrência das normas públicas financeiras, o ônus da prova sobre a despesa para o gestor responsável pelo pagamento. Em contraposição ao poder de gerir recursos e bens públicos, ele tem o dever, nos termos da legislação, de guardar as provas e documentos acerca da despesa, inclusive aqueles produzidos pelo fornecedor, para, oportunamente, apresentá-los.

Isso não quer dizer que a jurisdição da Corte de Contas não alcance terceiros fornecedores de bens e serviços. Significa, tão somente, que a condenação desses terceiros depende de prova a ser produzida pelo TCU. É o que se dá, rotineiramente, na condenação por superfaturamento. O Tribunal prova que o terceiro recebeu certa quantia pelo fornecimento de um determinado bem ou serviço e, além disso, que o preço daquele objeto está em desacordo com a legislação, que limita a cobrança aos valores de mercado. O TCU prova, em resumo, a ilicitude na conduta, a cobrança ilegal de valores, o comportamento contrário à lei e que gera consequência também prevista em lei, independentemente da vigência do contrato.

No caso vertente, ao contrário, tem-se apenas o depósito em conta corrente, sem ao menos um único indício de ilegalidade. Não há qualquer norma que atribua ao fornecedor da

Administração a obrigação de guardar, após o encerramento do contrato, provas da regular realização da despesa. Não há qualquer ilicitude, no âmbito do Direito Administrativo, na conduta de prestar os serviços ou entregar o bem, gerar os documentos pertinentes, entregá-los a Administração quando exigido, receber o pagamento e não guardar qualquer prova da transação. Basta atender às exigências contratuais, conforme apresentadas pela Administração na vigência do contrato. Isso é o suficiente para permitir a atuação do controle externo quanto ao negócio firmado. Obstáculos erigidos à comprovação da boa e regular realização da despesa pelo gestor responsável, em face do descumprimento de suas obrigações legais relativas à prestação de contas, não podem ser atribuídos ao fornecedor. O gestor que realizou o pagamento é quem deve responder pela completa ausência de informação acerca da despesa.

Se essas considerações são válidas perante os pagamentos regularmente realizados pela Administração, revestidos de publicidade e diversas formalidades, com mais razão são aplicáveis a pagamentos oriundos do chamado “caixa dois”, quando nada há que autorize nem mesmo presumir que o fornecedor ou prestador de serviço sequer tinha ciência de contratar com o Poder Público.

Por pertinente, em consonância com a tese ora esposada, lembro o voto que integra o Acórdão-TCU 3356/2011 – 2ª Câmara, proferido em TCE na qual foi enfrentada por essa Corte situação em tudo semelhante a que ora se coloca em apreciação, inclusive por se tratar também de pagamento oriundo das contas bancárias clandestinas abertas pelos dirigentes do Cefet/PA:

5. Em primeiro lugar, verifico que a única ocorrência empregada para atribuir responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho foi a realização de um crédito em sua conta corrente. Não há qualquer outro elemento que demonstre a irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento do bem ou serviço.

16. Por sua vez, o fato de os recursos utilizados para realização do pagamento em questão serem oriundos de desvio de finalidade de um convênio deve ser imputado exclusivamente aos respectivos gestores, e não ao beneficiário, ainda mais quando não é possível afirmar que este último deixou de cumprir algum encargo por ele assumido ou praticou algum ato irregular.

17. Além disso, não é razoável exigir que o particular, que não tem nem a obrigação, nem os meios suficientes para tanto, confira a origem e a regularidade orçamentária e financeira de cada valor que lhe é pago pelo ente público com que mantém relações comerciais.

18. Adicionalmente, recorro que, por se tratar de recursos de convênio, cabe aos gestores, e não ao particular, comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados.

19. Em tais circunstâncias, considero que não há elementos suficientes para imputação de responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho, o que, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autoriza o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno.

Nesse contexto, considero não haver sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Bernardes Martins Lindoso e o dano verificado ao erário, razão pela qual a inclusão neste feito de seus supostos sucessores deixou de observar pressuposto legal. Manifesto-me, portanto, ainda que sob fundamentos distintos, de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido da exclusão da Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso e do Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso da presente relação processual.

Manifesto-me de acordo, outrossim, com as conclusões da unidade técnica quanto à Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, contra quem não há demonstração de participação nos atos danosos ora impugnados. Ela também deve ser excluída da presente relação processual.

- V -

Subsiste a tomada de contas especial, então, apenas em face do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza. No que tange a esses responsáveis, concordo uma vez mais com a proposta da unidade técnica, mas entendo que os fundamentos devem ser melhor explicados.

A despesa impugnada nesta tomada de contas especial foi realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Deu-se, conforme visto, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por conta bancária clandestina no âmbito do Cefet/PA. Sendo assim, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição em atenção exclusivamente aos cargos ocupados – critério que orientou as citações no caso vertente – supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos replica a estrutura formal. A unidade técnica, no entanto, não explicitou os elementos de convicção nesse sentido.

A responsabilização não pode, portanto, seguir essa linha. Deve ser demonstrada a contribuição de cada um dos ex-gestores para a formação do dano objeto desta TCE, ainda que por conduta omissiva.

No que tange o Sr. Sérgio Cabeça Braz, os autos ofereciam, de início, duas razões para sua condenação. A primeira residia na prova direta de sua conduta comissiva, conforme informações contidas no item 5 e respectivos subitens da instrução, peça 42. Ele teria determinado que a Caixa Econômica procedesse ao pagamento ora questionado, conforme documento contido à peça 38, p. 35. Seria, então, responsável pela despesa, cabendo-lhe, em decorrência, o dever de prestar contas. A ausência de qualquer comprovação de que a despesa foi regular e de que atendeu ao interesse público deveria, por consequência, ser a ele imputada, bem como o correspondente dano presumido.

As informações contidas no item 5 e respectivos subitens da instrução, no entanto, não se confirmam. A ordem de pagamento à peça 38, p. 35, diz respeito a depósito dirigido ao mesmo beneficiário e com o mesmo valor do questionado nesta TCE, mas que ocorreu um ano antes. O dano objeto da citação neste processo data de 30/08/1997, conforme ofício à peça 7, p. 2, ao passo que a citada ordem de pagamento é de 30/8/1996. O documento, além disso, não foi assinado pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, mas por “Regina Célia Fernandes da Silva”.

Resta, não obstante, um segundo fundamento para a condenação do ex-Diretor. Trata-se de fato caracterizado e comprovado ainda no âmbito do processo de prestação de contas que deu origem a esta tomada de contas especial. A auditoria realizada por técnicos do Banco do Brasil em conjunto com auditores da CGU constituiu prova de que o ex-Diretor Geral do Cefet/PA conhecia e movimentava conta bancária clandestina aberta em nome da instituição. Segundo informação contida às fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4, a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA comprovou “*que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz*”.

Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, daqueles autos, retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.

Sendo assim, o Sr. Sérgio Cabeça Braz pode ser considerado responsável pela despesa ora impugnada, mesmo sem a demonstração de sua participação direta no pagamento realizado ao Sr. Bernardes Martins Lindoso, não só porque, como Diretor Geral, transigiu com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, por ter contribuído ativamente na

movimentação das contas bancárias clandestinas, sem as quais a irregularidade ora em exame não poderia se concretizar.

O mesmo raciocínio se aplica à Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, haja vista seu nome também ser mencionado na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA. Ela também transigiu e, mais do que isso, movimentou contas bancárias abertas para a constituição do “caixa dois” no âmbito do Cefet/PA, por meio do qual foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros, a exemplo do pagamento ao Sr. Bernardes Martins Lindoso.

- VI -

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 42, p. 13-14, embora sob fundamentos distintos.

Ministério Público, em 06/09/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral